



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**ACÓRDÃO Nº: 117299**

**APELAÇÃO PENAL**

**PROCESSO N.º 2009.3.004467-9**

**COMARCA DE ORIGEM: Barcarena (3ª Vara Penal)**

**APELANTE: Robson Cirilo Duarte da Costa (Raul de Santa Helena Couto - Def.Público)**

**APELADA: A Justiça Pública**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: Adélio Mendes dos Santos**

**RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar**

Ementa: Apelação Penal – Roubo majorado - Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP – **Decote das majorantes previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 157 do CPB, emprego de arma e concurso de pessoas** – Impossibilidade – 1) Não há necessidade de apreensão e de perícia na arma para a caracterização do crime de roubo majorado quando o conjunto probatório evidencia que o delito foi efetivamente cometido com o emprego do aludido artefato, pois, como é sabido, em delitos de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando segura, harmônica e coincidente com os outros elementos de convicção existentes no processo, reveste-se de importante valor probatório, e, na hipótese dos autos, além da vítima não ter deixado dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao Apelante, ratificou que o mesmo praticou o roubo com emprego de arma –2) Concurso de pessoas comprovado a quando da prática delitiva, restando despicienda a pretendida exclusão das aludidas majorantes, não havendo necessidade, inclusive, da demonstração efetiva de prévio ajuste entre os agentes, bem como a identificação dos comparsas, pois a prova colhida confirma a participação de terceiros na prática delituosa, sendo que a exacerbação da punição, na hipótese, se dá pelo maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio e à integridade física da vítima, bem como pelo maior grau de intimidação a ela infligido – 3) Aumento da pena na metade (1/2) em razão das causas de aumento previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP – Ausência de fundamentação – Redução impositiva para o mínimo legal – Para o aumento acima do patamar mínimo em virtude das aludidas majorantes, é necessária a devida fundamentação, baseada em circunstâncias concretas, o que não ocorreu *in casu* – 4) Valor do dia multa – Fixação exasperada – Havendo nos autos indicação de que o réu é estudante e se encontra desempregado, o valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso - Recurso conhecido, porém improvido, e, de ofício, redimensionadas as reprimendas. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, e, de ofício, redimensionar as penas corporal e pecuniária, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de março de 2013.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 12 de março de 2013. **Desa. VANIA FORTES BITAR**

Relatora

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

Tratam os autos de apelação interposta por Robson Cirilo Duarte da Costa, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena que o condenou a 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado e 18 (dezoito) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, o Apelante pleiteou a desclassificação do delito qualificado para a sua forma simples, pois além de não constarem nos autos provas de ter o aludido recorrente utilizado arma durante a empreitada delitiva, também não há elementos probatórios capazes de caracterizar a majorante referente o concurso de pessoas.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos.

**É o relatório.**

<b>VOTO</b>
-------------

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia que no dia 11 de dezembro de 2008, o Apelante e dois menores de idade encontravam-se na saída da praia de Itupanema, no Município de Barcarena, quando abordaram a vítima Paulo Victor da Fonseca, do qual, utilizando-se de arma branca, tipo faca, subtraíram 01 (um) aparelho celular samsung e 01 (um) boné azul, tendo sido o referido Apelante incurso na sanção punitiva capitulada no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão do Apelante, de ver afastadas as causas de aumento previstas nos incisos I e II, § 2º, do art. 157, do CP, não merece guarida, senão vejamos: Acerca do argumento de que a arma utilizada não foi encontrada nem periciada, é pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios no

sentido de não haver necessidade de apreensão e de perícia na arma para a caracterização do crime de roubo majorado quando o conjunto probatório evidencia que o delito foi efetivamente cometido com o emprego do aludido artefato, o que restou devidamente comprovado *in casu* através dos depoimentos da vítima Paulo Victor da Fonseca, o qual afirmou, tanto em fase inquisitorial como em juízo, ter visto a faca com o recorrente durante a empreitada delitiva, tendo, inclusive, esclarecido ser o referido artefato de modelo próprio para cortar pão.

Assim, certo da importância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, mormente quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, não há que se falar em afastamento da majorante referente o uso de arma na prática delitiva.

Nesse sentido, *verbis*:

**TJDFT: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA. FACA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVA ORAL. LESIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. A JURISPRUDÊNCIA É FIRME NO ENTENDIMENTO DE QUE A COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA EMPREGADA NO CRIME DE ROUBO PRESCINDE DE APREENSÃO E DE EXAME DE EFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO PARA FAZER INCIDIR A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, BASTANDO QUE FIQUE COMPROVADA, POR QUALQUER MEIO, A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DURANTE A EMPREITADA CRIMINOSA.**

**2. A PROVA ORAL DEMONSTRA O USO DE UMA FACA, QUE INTIMIDOU A VÍTIMA E PROVOCOU A SUA RENDIÇÃO, IMPEDINDO-LHE QUALQUER CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA AO ESBULHO, O QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA NO ROUBO.**

**3. A LESIVIDADE DA FACA É VERIFICADA IN RE IPSA, OU SEJA, ÍNSITA À SUA NATUREZA PERFURO-CORTANTE, NÃO SENDO NECESSÁRIA A APREENSÃO E A PERÍCIA DO INSTRUMENTO.**

**4. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**(APR - 0005332-46.2009.807.0006. Acórdão n.º 492550. Julg.: 24/03/2011, 2ª Turma Criminal, Relator : Des. JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, DJ-e: 04/04/2011).**

**STF: “A orientação que o Supremo Tribunal Federal há muito assentou é no sentido de que, para operar a causa de aumento de**

**pena decorrente do emprego de arma, vale apenas a eficácia na intimidação da vítima e não a imprescindibilidade da arma de fogo” (STF – 1ª Turma HC 77.872-2 – Rel. Min. Ilmar Galvão – RT, 763:504).**

Ademais, ao contrário do alegado pelo Apelante, restou devidamente comprovado nos autos a participação de outros agentes na prática delitiva, mormente através das declarações da vítima em juízo, que, por sua vez, esclareceu ter o recorrente anunciado o assalto ameaçando-lhe com uma faca, tendo determinado que os dois menores de idade que o acompanhavam retirassem seus pertences, o que é corroborado pelo fato da *res* subtraída ter sido apreendida na posse dos referidos menores.

Assim, resta despicienda a pretendida exclusão das aludidas majorantes, não havendo necessidade, *in casu*, da demonstração efetiva de prévio ajuste entre os agentes, haja vista que a prova colhida confirma, como visto, a participação de terceiros na prática delituosa, sendo que a exacerbação da punição, na hipótese, se dá pelo maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio e à integridade física da vítima, bem como pelo maior grau de intimidação a ela infligido. Nesse sentido, *verbis*:

**TJRS: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Os elementos de convicção existentes nos autos não deixam dúvidas em relação à materialidade e à autoria do roubo majorado pelo qual o réu foi condenado. Relevância da palavra das vítimas e das testemunhas que reconheceram o réu como sendo um dos autores do delito, preponderando sobre a negativa do acusado. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. **AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. DESCABIMENTO.** Para a incidência da majorante do concurso de pessoas é desnecessária a demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa. Na espécie, suficientemente demonstrada a atuação de dois agentes no roubo perpetrado contra as vítimas, situação confirmada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. **DOSIMETRIA DAS PENAS.** Reprimenda corporal mantida nos termos em que lançada em sentença, pois atende aos critérios de necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime. Constitucionalidade do agravamento pela reincidência afirmada pelas Instâncias Superiores. Inocorrência de bis in idem. Sanção pecuniária reduzida, de ofício, ao seu patamar mínimo, melhor se adequando às condições econômicas do apelante. **APELAÇÃO DESPROVIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO QUANTO À PENA DE MULTA. (Apelação Crime Nº 70049103906, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 25/10/2012).**

**STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. CORROBORADO POR DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. CONTRADIÇÃO SOBRE A QUANTIDADE E NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COMPARSAS. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.**

1. A necessidade de apreensão da arma de fogo para a implementação da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, tem a mesma raiz exegética presente na revogação da Súmula n.º 174, deste Sodalício.

2. Sem a apreensão e perícia na arma, não há como se apurar a sua lesividade e o maior risco para o bem jurídico integridade física, não devendo, portanto, incidir a causa de aumento.

**3. A majorante relativa ao concurso de pessoas restou caracterizada por depoimentos colhidos em juízo, visto que tanto os policiais quanto à vítima foram uníssonos em afirmar que havia outros agentes integrantes da conduta delitiva.**

4. Suposta contradição entre a quantidade dos agentes ativos do delito não enseja o afastamento do aumento, pois mesmo que fossem, ao invés de duas, três ou quatro pessoas, basta que se verifique a concorrência de, no mínimo, uma dupla para caracterizar a majoração. De igual modo, a não identificação dos demais agentes não obsta a aplicação dita causa de aumento. Precedentes.

5. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

6. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

7. Ordem parcialmente concedida para afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mantendo, porém, a pena cominada no acórdão, e fixar o regime inicial semiaberto.

**(HC 85.631/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).**

Por outro lado, vê-se que embora a pena imposta ao Apelante não tenha sido objeto de recurso, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício. Com efeito, ressalta-se que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, foram analisadas satisfatoriamente, tendo o magistrado de primeiro grau fixado a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, isso é, entre os patamares mínimo e médio levando em consideração os antecedentes criminais do referido Apelante, que demonstram sua personalidade voltada à prática delitiva, bem assim a sua culpabilidade elevada e as circunstâncias do delito desfavoráveis, uma vez que além dele ter se aproveitado de dois menores de idade para executar a empreitada delituosa, demonstrou ser pessoa destemida quanto ao descumprimento das normas legais, tanto

que afirmou em seu depoimento ter resolvido realizar o crime por não ter o que fazer naquele momento, estando de “bobeira”.

Entretanto, na terceira fase da dosimetria, incorreu em equívoco o juízo *a quo* ao fixar em 1/2 o *quantum* referente ao aumento por conta da presença das duas majorantes previstas no art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP, sem justificativa que respaldasse tal aumento, o que é exigido, *ex-vi* a Súmula n.º 443, do Colendo STJ, que dispõe, *verbis*: "*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*".

Assim sendo, majora-se em 1/3 (um terço) a reprimenda base corporal fixada em virtude das causas de aumento supramencionadas, restando definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado com fulcro no art. 33º, § 3º, do CP.

Por fim, verifica-se que o juízo *a quo* fixou o dia multa em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo sem indicar os fundamentos para fixação desse valor acima do mínimo legal.

Com efeito, certo que a fixação do valor de cada dia multa deve levar em consideração a situação econômica do réu e para a sua fixação acima do mínimo legal é indispensável que exista prova da capacidade econômica do mesmo, o que não ocorreu *in casu*, havendo nos autos apenas indicação de ser o Apelante estudante e desempregado, impõe-se a fixação do valor mínimo para o dia multa, qual seja, **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso**.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, porém, de ofício redimensiono as sanções corporal e pecuniária, em cumprimento ao sistema trifásico, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos.

**É como voto.**

Belém (Pa), 12 de março de 2013.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**  
Relatora